



Protocolado em: PAR - 24/2019 13/02/2019 11:15	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Fevereiro/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 22/10/2020
---	---	--

Referente ao PROCESSO Nº 235/2017 - PROJETO DE LEI nº 165/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 24/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 165/2017, contido no
Processo nº 235/2017.**

O presente Projeto de Lei é de autoria do Vereador Neri Andrade Pereira Júnior e visa autorizar o Município de Caxias do Sul a criar a carteira de identificação de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

O intuito do autor é instituir um sistema que facilite a identificação da pessoa com autismo para que lhes seja proporcionada maior rapidez no atendimento em mercados, comércios e similares.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, que “autoriza o Município a criar a carteira de identificação da Pessoa Portadora de Transtorno do Espectro Autista”, está o legislador gerando atribuição a órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo, como fica evidente no § 1º do art. 1º que estabelece que “toda a pessoa que desejar solicitar a carteira deverá, através do seu responsável, procurar a Coordenadoria de Acessibilidade junto à prefeitura” e, no art. 3º, que este órgão será o responsável por definir o padrão e confeccionar a referida carteira.

Proposições dessa natureza, que geram atribuições a órgão ou Secretarias da administração pública, são de iniciativa do Chefe do Executivo, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Dessa forma, fica claro que o projeto vai de encontro a princípios constitucionais, consoante ao art. 10 da Constituição Estadual, que dispõe: “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito*”, previsão contida, também, no art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos poderes), aplicável em âmbito municipal em razão do princípio da simetria.

Além do mais, o fato de o projeto ser de natureza autorizativa não exclui a responsabilidade do Executivo pela prática do ato autorizado, o que não afasta a interferência nas atribuições da administração pública e, por consequência, a inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, opina pela inconstitucionalidade do projeto, haja vista a existência do vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

S.M.J., é o Parecer.

Caxias do Sul, 12 de fevereiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PAULA IORIS

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
(Relator)

Vereador - MDB